



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001265/00-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuição para o PIS
Recorrente FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2001

PIS. COMPENSAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR 07/70.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, não corrigido, sobre a qual aplica-se a Alíquota de 0,75%, nos termos do artigo 3º, inciso b, 4, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pela Lei Complementar nº 17 de 1973.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2001

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A compensação tributária depende de regras próprias específicas, não se lhe aplicando as regras gerais do Direito Privado. Os juros devem ser amortizados junto com o principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Fábila Regina Freitas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos da própria Contribuição, nos períodos de apuração de outubro de 2.000 a abril de 2.001.

A Contribuinte apresenta Recurso Voluntário contra a Decisão da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, consubstanciada no Acórdão nº 10-16.647, da 2ª Turma Julgadora.

Por bem retratar os fatos, transcreve-se o Relatório da DRJ (fls. 644 e ss.):

Originalmente, tratava o presente de processo de acompanhamento judicial formalizado para acompanhar o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.002976-7 impetrado por Frigorífico Nicolini Ltda., passando, posteriormente, a constituir-se em processo de cobrança (fl.64), pois os débitos informados em DCTF, pertinentes ao processo judicial, foram transferidos para o presente.

Assim, o contribuinte supracitado foi intimado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves- RS a recolher os valores de PIS dos meses de outubro de 2000 a abril de 2001 que compensou indevidamente em DCTF, pois apontou valores de créditos da ação judicial nº 71070029767, que na realidade é o número 2000.71.07.002976-7, cujo objeto foi indeferido judicialmente, com trânsito em julgado, conforme informação e intimação, de fls. 64 a 72, tendo sido concedida ao contribuinte a possibilidade de interpor (sic) manifestação de inconformidade.

Inconformado, e conforme orientação da própria Agência da Receita Federal do Brasil em Bento Gonçalves - RS (fl.69), o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.75 a 89, contra a cobrança dos débitos em DCTF, alegando que a ação no 2000.71.07.002976-7 seria um aumento ao crédito concedido pela ação nº 96.15.01383-8, sendo esta última a fonte dos valores favoráveis ao contribuinte.

Outrossim, concomitante com a alegação da fonte do crédito, argumenta que o cálculo do valor a ressarcir deve considerar como metodologia de cálculo, para fins de deflacionamento, somente os juros, não o principal e os juros, pois acarretaria um valor a menor de valor a ressarcir a ser utilizado no mês posterior, pois a base de cálculo dos juros acumulados seria menor. Traz como base legal para alicerçar seu pleito o art.433, inciso 5, do Código Comercial e do art.354 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e doutrina sobre o assunto.

Da mesma forma, alega que o cálculo do PIS devido deve ter a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), nos termos da Lei Complementar nº 07, de 07/10/1970, pois as demais alterações, prescritas na coisa julgada da ação nº 96.15.01383-8, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Por fim, apresenta planilha de cálculo, de fls.105 a 109, para comprovar que seu direito creditório é suficiente para compensar os débitos.

A DRFB em Caxias do Sul —RS interveio novamente no processo, apreciando a insurgência do contribuinte, através da manifestação de inconformidade, declarando a inexistência de previsão legal para a este recurso quando ocorre a compensação indevida somente em DCTF, conforme DESPACHO DRF/CXL/SACAT de 18 de setembro de 2007, às fls.235 a 237.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 31/10/2007, solicitando, preliminarmente, a falta de razão para o arrolamento de bens, tendo em vista o Ato Declaratório Interpretativo no 9, de 06/06/2007. No mérito, solicita que sejam garantidos o direito do processamento e apreciação da manifestação de inconformidade, com o rito do art.74, §§9º e 11º, da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art.17 da Lei 10.833/2003, bem como a suspensão do débito compensado, nos moldes do art.151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme consta de fls.246 a 255.

Na mesma data, em 31/10/2007, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, que recebeu o nº 2007.71.07.005813-0/RS, para que fosse apreciada a manifestação de inconformidade e fosse suspendida a exigibilidade do crédito tributário exigido, nos moldes do art.74 da Lei 9.430/1996, tendo sido deferida liminar e concedida a segurança pela Vara Federal em Caxias do Sul - RS. Tal processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recurso ex-officio, conforme decisão e extrato processual de fls. 317 a 323. Por isso, foi remetido o processo administrativo para apreciação da manifestação de inconformidade sobre compensação em DCTF pela DRJ em Porto Alegre (fl.316).

Foi anexada aos autos cópia da decisão judicial e do extrato processual do processo em MS nº 2007.71.07.005813-0/RS, visando o esclarecimento sobre os termos do julgado, às fls.317 a 323.

A Delegacia de Julgamento considera improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme abaixo se resume (fls. 643 a 649 – PDF):

Acórdão DRJ-POA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/04/2001

DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE -

APRECIÇÃO DEVIDO A DECISÃO JUDICIAL - PLEITO APRECIADO - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

As compensações indevidas em DCTF devem ser cobradas imediatamente, pois é título executivo, nos moldes nos termos do art.5º do Decreto-Lei no 2.124, de 1984, tendo possibilidade de recurso, sem efeito suspensivo, de acordo com o art. do art.56 da Lei 9.784/1999. Todavia, havendo decisão judicial determinando a apreciação da manifestação de inconformidade, nos moldes do art.74 da Lei 9.430/1996, e alterações posteriores, aprecia-se o pleito do contribuinte, com os efeitos desta lei. Em se tratando de DCTF, não é aceita a modificação da fonte dos créditos do contribuinte após a intimação deste e sem obedecer aos demais requisitos da legislação, sem que haja a incidência de multa e juros de mora sobre aos débitos compensados indevidamente, ainda mais que as alegações para aumentar o valor creditório a ser utilizado na compensação são improcedentes.

Compensação não Homologada

Voto DRJ-POA

O contribuinte compensou os débitos de PIS dos meses de outubro de 2000 a abril de 2001 com supostos créditos da ação judicial nº 71070029767, que na realidade é o nº 2000.71.07.002976-7, conforme DCTF de fls.57 a 63.

Na ação em Mandado de Segurança nº 2000.71.07.002976-7, segundo descrição contida na informação fiscal de fls.64, o contribuinte solicita o direito de incluir na conta de compensação de PIS o índice de expurgo quando da implantação do Plano Real, no percentual de 40,10%, tendo a ação judicial julgada improcedente em 1ª instância (fls.41-44), tendo a apelação e o recurso ao STJ não aceitos/não conhecidos (fls.45-54).

Logo, os débitos de PIS dos meses de outubro de 2000 a abril de 2001 não poderiam ter sido compensados com a ação judicial no 2000.71.07.002976-7, pois nenhum crédito tributário favorável ao contribuinte decorre desta ação.

Como a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito tributário do contribuinte, deveria se proceder a cobrança imediata dos débitos confessados referentes ao PIS dos meses de outubro de 2000 a abril de 2001.

O contribuinte quer modificar sua fonte de crédito da ação judicial nº 2000.71.07.002976-7, na qual foi perdedor, para a

ação judicial nº 96.15.01383-8, na qual teria ganho direitos de créditos de PIS (...).

Ocorre que o contribuinte não pode, após ter sido exigido o débito fiscal, tentar modificar, especialmente, a fonte dos créditos sem que haja incidência de multa e juros de mora sobre os débitos compensados indevidamente, pois, entre outras coisas, perdeu a espontaneidade (...).

Nos autos, não consta nenhuma DCTF retificadora, nem processo específico de retificação de DCTF, que trate da mudança da fonte dos créditos do contribuinte, muito menos há espontaneidade do contribuinte na retificação da DCTF quanto a este item, que somente ocorreu na manifestação de inconformidade, para fins de impedir a cobrança do débito declarado como devido.

A forma de cálculo da compensação, preconizada pelo contribuinte, de deflacionar somente os juros, não o principal e os juros (...) não tem base na legislação tributária,

A alegação de o cálculo do PIS devido deve ter a alíquota de 0,5% (...) contraria todo o ordenamento jurídico e jurisprudencial, que consideram a alíquota do PIS no percentual de 0,75% (...).

Cientificada em 13 de agosto de 2008 (AR fl. 663), a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em 12 de setembro de 2008 (fls. 668 e ss.), no qual repisa os argumentos antes expendidos e conclui que:

Restou demonstrado pelos fundamentos acima, bem como por meio da planilha de cálculo acostada em momento anterior, que o Recorrente lançou mão de créditos de PIS suficientes para a compensação realizada em relação as competências apontadas na Notificação, restando ainda pequeno saldo que, de sobremaneira, indica não haver razão para sustentar a cobrança dos débitos lançados pelo sistema Eletrônico de Fiscalização.

Respeitada a legal e vigente forma de cálculo da taxa SELIC nos saldos a compensar e os limites da coisa julgada da decisão do processo que reconhece o crédito de PIS, conforme fundamentação, resta julgar procedente o presente Recurso Voluntário (...).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade; devendo, pois, ser conhecido.

Os primeiros pontos a serem enfrentados são:

a) Determinar se os débitos de PIS de 10/2000 a 04/2001 não poderiam ter sido compensados com a ação judicial nº 2000.71.07.002976-7, tendo em vista que nenhum crédito tributário favorável ao contribuinte decorre desta ação e

b) Se é possível o contribuinte querer modificar sua fonte de crédito da ação judicial nº 2000.71.07.002976-7, na qual foi perdedor, para a ação judicial nº 96.15.01383-8, na qual teria ganho direitos de créditos de PIS (...).

Com efeito, mediante a ação 2000.71.07.002976-7, a Contribuinte pleiteara a aplicação dos expurgos relativos ao Plano Real ao direito creditório reconhecido através do processo nº 96.15.01383-8.

Confira a inicial daquele (fl. 13):

Em junho de 1996, a impetrante propôs Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 tendo em vista a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, bem como para que fosse autorizada a realizar a compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do próprio PIS, com a COFINS e com a CSSL, corrigidos monetariamente.

A ação foi julgada procedente (cópia da sentença anexa — doc. 03) e foi confirmada pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujo acórdão transitou em julgado em 16/03/1999 (cópia do acórdão anexo — doc. 04).(...)

Apesar de ter reconhecido a existência de expurgos inflacionários havidos quando da implementação de diversos planos econômicos, a v. decisão judicial acima referida, deixou de aplicar os expurgos ocorridos quando da implementação do Plano Real, em julho de 1994.

A impetrante tem o justo receio de que, caso acrescente o percentual correspondente aos expurgos do plano real nas parcelas a serem compensadas ou já compensadas, por exponte própria, a Douta Autoridade Coatora se oporá ao procedimento adotado pela impetrante, podendo inclusive, autuar a impetrante, inscrevê em dívida ativa além de negar-lhe certidões de regularidade fiscal e anotar a impetrante nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual interpõe esse Mandado de Segurança.

É cediço que, em termos de Direito Processual, somente se pode falar em efeitos da conexidade ou prejudicialidade até proferida a sentença de uma das demandas, nos termos do enunciado da Súmula nº 235, do STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

De fato, decidir sobre a inclusão de um índice de correção sobre a liquidação de um direito que estaria sendo resolvido em outro processo, redundaria, a meu ver na suspensão do segundo processo, até que fosse resolvida a questão de fundo do primeiro, nos termos da alínea *a*, do inciso IV, do artigo 265, do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Como antes afirmado, sabe-se que não existe consequência para a conexão, quando um dos feitos já se encontre julgado; caso da ação 96.15.01383-8. Contudo, é forçoso reconhecer que, ao citar como fundamento de seu pedido de compensação o processo 2000.71.07.002976-7, não há como se perder de vista que este representa um *plus* em relação ao direito já reconhecido naquele. Ou seja, o processo 2000.71.07.002976-7, por si só, só existe se amalgamado ao decidido no processo de 1996; afora isto, seu objeto representaria, nada além do que a aplicação de expurgos do Plano real sobre o nada.

Assim, creio ser de excessivo rigor entender que a Contribuinte não possa, em sua Manifestação de Inconformidade, esclarecer, ou, mesmo retificar, a informação de que seu direito creditório provenha, tenha origem, no processo 96.15.01383-8; mesmo porque se trata da mais pura verdade. A bem dizer, a ação 2000.71.07.002976-7 trataria de um acessório da discussão principal.

Não se pode, portanto, rejeitar inteiramente o direito à compensação do indébito, tendo como fundamento apenas o fato de a ação citada não modificar a extensão do crédito pleiteado. O judiciário resolveu não ser aplicável ao crédito a correção relativa ao Plano Real, mas também decidiu que existe o crédito perante a União, ao qual se aplicam outros índices inflacionários. Através da Certidão de Objeto e Pé de fl.55, percebe-se que houve o trânsito em julgado da ação nº 96.15.01383-8, na qual o e. TRF da 4ª região negou provimento ao apelo da União e **deu parcial provimento** à remessa oficial, havendo sido determinado, conforme ementa de fl. 57:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998. 04.01.018390-8-RS

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS.
COMPENSAÇÃO.*

1. Não ocorrendo homologação expressa, a prescrição do direito de pleitear a restituição da contribuição social ocorre em dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 (Súmula 28 deste Tribunal), é cabível a compensação dos valores pagos a maior com parcelas do próprio PIS.

3. A compensação e tributos pode ser feita com tributos da mesma natureza e mesma destinação constitucional, assim a contribuição para o PIS somente pode ser compensada com parcelas do próprio PIS.

4. Correção monetária pela Súmula 162 do STJ, com a utilização dos índices do

BTN/INP /UFIR, além do IPC no mês de fevereiro de 1989 e nos termos das Súmulas nº 32 e 37 desta Corte.

5. Na compensação de tributos, não incidem juros de mora, pois a sentença não tem conteúdo condenatório, mas cabem juros equivalentes à SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que substituiu a atualização monetária pela UFIR, a partir da vigência da referida lei.

6. Honorários advocatícios compensados face à sucumbência recíproca.

Certo é que o direito de compensar o PIS foi reconhecido em decisão transitada em julgado e, simplesmente, ignorar este fato significaria descumprir provimento judicial e promover o enriquecimento sem causa da Fazenda. O que não se admite.

Os índices de correção, nos termos da Súmula 162, do STJ (“*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido*”), são os determinados nos itens 4 e 5, da Ementa acima.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449/88 implicou o reconhecimento da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, sendo a base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária e a alíquota aplicável 0,75%, prevista no artigo 3º, inciso b, 4, alterado pela Lei Complementar nº 17/73.

Lei Complementar nº 07/70

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

(...)

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Lei Complementar nº 17/73

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

(...)

b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.

A questão da semestralidade é objeto de Súmula CARF, de observação cogente, nos termos do artigo 45, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Assim:

Súmula CARF nº 15: *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Desta forma, há de se reconhecer o direito da Contribuinte a que seus débitos de PIS sejam calculados, à alíquota de 0,75%, com base no faturamento, não corrigido, do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 07/70 com alterações da Lei Complementar nº 17/73.

Sobre a questão do cálculo da imputação dos créditos aos débitos, assiste plena razão à Autoridade da DRJ-POA, ao considerar que a compensação tributária depende de regras próprias específicas, não se lhe aplicando as regras gerais do Direito Privado. Assim, transcrevem-se e adotam-se as razões de decidir daquele Colegiado:

A forma de cálculo da compensação, preconizada pelo contribuinte, de deflacionar somente os juros, não o principal e os juros, pois acarretaria um valor a menor de valor a ressarcir a ser utilizado no mês posterior, pois a base de cálculo dos juros acumulados seria menor, não tem base na legislação tributária, tendo sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que a indeferiu taxativamente, conforme se observa no Acórdão abaixo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 108 CTN. INOCORRÊNCIA.

1. "Se as normas que regulam a compensação tributária não prevêem a forma de imputação do pagamento, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916) e não se pode concluir que houve lacuna legislativa, mas silêncio eloquente do legislador que não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002" (REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008).

2. A imputação de pagamento não é causa de extinção do crédito tributário, representa apenas a forma de processamento da modalidade extintiva, que é o pagamento. Daí porque, silenciando o Código Tributário sobre esse ponto específico, nada impede que a Administração expeça atos normativos que regulem o processamento da causa extintiva.

3. O fato de, na seara tributária, a imputação vir regulamentada em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal – IN's 21/97, 210/2002, 323/2003 e 600/2005 – não implica qualquer violação da ordem constitucional ou legal, uma vez que a reserva de lei complementar (art. 146 da CRFB/88) não abrange essa matéria e o art. 97 do CTN não exige a edição de lei formal para tratar do tema.

4. Nos termos do art. 108 do CTN, a analogia só é aplicada na ausência de disposição expressa na "legislação tributária". Por essa expressão, identificam-se não apenas as leis, tratados e decretos, mas, também, os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa (arts. 96 e 100 do CTN). Dessa forma, não há lacuna na legislação tributária sobre o tema imputação de pagamento, o qual, como dito, não é objeto de reserva legal.

5. Inexistência de ofensa aos arts. 354 do CC/2002 e 108 do CTN.

6. Agravo regimental não provido.

(Resp 1037560/SC RECURSO ESPECIAL 2008/0050029-1; Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 21.05.2008 p. 1)

Do exposto, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente a que a compensação do PIS, indevidamente recolhido se faça nos moldes da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 96.15.01383-8 (Apelação Cível nº 1998. 04.01.018390-8-RS do TRF 4ª Região), tomando por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior não corrigido, na alíquota de 0,75%, devendo ser corrigido o crédito desde o fato gerador, de acordo com os seguintes índices: BTN/INP /UFIR, além do IPC no mês de fevereiro de 1989, com juros equivalentes à SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e imputados os pagamentos na forma regulamentada pela SRFB.

Mônica Elisa de Lima - Relatora